

DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS

A FIGURA DO CRUCIFIXO NO ESTADO LAICO BRASILEIRO

Assis

2010

DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS

A FIGURA DO CRUCIFIXO NO ESTADO LAICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como
requisito do Curso de Graduação.

Orientador: _____

Área de Concentração: _____

Assis

2010

Ficha Catalográfica

REIS, Daniel Fernando Sbrissa dos
A Figura do Crucifixo no Estado Laico Brasileiro / Daniel Fernando Sbrissa dos Reis.
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2010.
53p.

Orientador: Fernando Antonio Soares de Sá Júnior
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1.Direito Constitucional. 2.Liberdade de Crença.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

A FIGURA DO CRUCIFIXO NO ESTADO LAICO BRASILEIRO

DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como
requisito do Curso de Graduação,
analisado pela seguinte comissão
examinadora:

Orientador: _____

Analisador: _____

Assis

2010

Daí, pois, o que é de César a César, e o que é de Deus, a Deus.

(Evangelho Segundo Mateus, Capítulo 22, Verso 21).¹

Daí a cada um o que lhe é devido: o imposto a quem é devido; a taxa a quem é devida; a reverência a quem é devida; a honra a quem é devida.

(Carta de Paulo aos Romanos, Capítulo 13, Verso 07).²

¹ Bíblia SAGRADA de Jerusalém. 5ª impressão. São Paulo, Editora Paulus, 2008.

² Idem.

RESUMO

Esta obra inicialmente apresenta as razões pelas quais a questão da figura do crucifixo, objeto cuja imagem motiva este estudo o qual reluz questões espirituais e sentimentais, e não por outro motivo, geram polêmicas no mundo jurídico-social.

O que se discute é o fato de que a presença do objeto símbolo em questão, de diferentes significados tanto quanto o número daqueles que o observam, localizado num ambiente público que lhe assegura espaço próprio, seja contrário a laicidade do Estado Brasileiro.

Por outro lado, a presença tão comum do crucifixo seria reflexo da origem étnico-histórico da formação do Estado do qual fazemos parte. E, neste caso, seja uma forma de manifestação exterior do direito à liberdade de crença religiosa.

São abordados fatos históricos desde a formação dos Direitos Humanos, bem como sua positivação no pátrio ordenamento jurídico elencado na Constituição Federal, no que diz respeito aos Direitos Fundamentais, e ainda, como não poderia deixar de ser, a influência do cristianismo na formação desses direitos.

É abordada a discussão do aparente conflito normativo entre dispositivos constitucionais que estabelecem o Estado Laico, bem como, àquele que garante em Cláusula Pétrea o direito a livre manifestação do pensamento, no caso, expressado pela manifestação da liberdade de crença, ou consciência.

Por fim, são feitas análises críticas de alguns julgados do poder Judiciário, acrescidos de enriquecimento das mais diversas opiniões relativas ao tema, de grandes pensadores e doutrinadores das ciências humanas.

Palavras-chave: Crucifixo; Laicidade do Estado.

ABSTRACT

This work initially presents the reasons why the question of the figure of the crucifix, object whose image motivates this study which glitters spiritual issues and sentimental, and for no other reason, generate legal controversies in the world.

What is discussed is the fact that the presence of object symbol in question, of two distinct meanings as far as the number of those who observe, located in a public environment that ensures its own space, is contrary the secularity of the State Brazil.

On the other hand, the presence of the crucifix would be so common reflection of ethnic origin-history of the formation of the State from which we are part. And, in this case, is a form of manifestation outside of the right to freedom of religious belief.

Historical facts Are addressed since the formation of human rights, as well as their homeland legal positivization in listed in the Federal Constitution with regard to fundamental rights, and yet, as expected, the influence of Christianity in the formation of these rights.

Is covered in the discussion of apparent normative conflict between constitutional devices which establish the secular State, as well as, that ensures the right clause Petraea free manifestation of thought, in this case, expressed by the manifestation of freedom of belief, or consciousness.

Finally, critical analyses are made of some courts of the judiciary, plus a variety of enrichment opinions concerning the theme of great thinkers and indoctrinators of Humanities.

Keywords: Crucifix; secularity of the State.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITOS E BREVE HISTÓRICO.....	11
2.1 As Declarações de Direito.....	13
2.2 Direitos Humanos e Cristianismo.....	13
3. DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	17
3.1 Do Princípio da Dignidade Humana.....	19
4. O APARENTE CONFLITO NORMATIVO ENTRE OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DOS ARTIGOS 5, VI E 19,I	22
ESTADO LAICO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	25
5.1 Catolicismo: Ameaça ao Estado Laico?.....	26
6. LIBERDADE E DIREITO FUNDAMENTAL.....	29
6.1 Liberdades de Pensamento: Consciência, Crença e Religião.....	30
6.2 A Inclusão da Liberdade de Crença Nos Direitos de Primeira Dimensão.....	33
6.3 Da Liberdade de Culto.....	35
6.4 Da Liberdade de Organização Religiosa.....	36
7. ESTADO LAICO E O ATEÍSMO.....	39
8. QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS, ALGUNS POSICIONAMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO, ANÁLISE CRÍTICA DE JULGADOS.....	41
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda questão jurídica de Direito Constitucional crescente de apreciação pelos Órgãos do Poder Judiciário, seja no Brasil ou no mundo. Trata-se da questão da presença do Crucifixo em Órgãos de Repartições Públicas.

A presença deste símbolo histórico, de valor étnico-religioso, não poucas vezes causa incômodos àqueles que, por razões diversas, querem atribuir-lhe ferimento ao amplo e fundamental direito à liberdade de crença.

Surge então, a importância da presente obra, haja vista, o problema tratar de conteúdos referenciais aos Direitos Humanos, aos Direitos Fundamentais e as Cláusulas Pétreas Constitucionais. Para tanto, será analisado sob a proteção do Estado frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Pretende-se discutir o mérito do aparente conflito normativo entre os dispositivos constitucionais do artigo 5º, VI, que trata do Direito Fundamental da Liberdade de Pensamento, e a do artigo 19, I, da Organização Político-administrativo do Estado. O primeiro no que tange ao direito à liberdade de consciência e de crença; o segundo, no que diz respeito ao alcance e significado do Estado Laico.

A problemática será analisada sob diversos aspectos, não apenas positivista, mas *jus* naturalista e étnico-histórico. Assim, pretende-se, amparado em conceitos e decisões de juristas e operadores do Direito, bem como na contribuição de pensadores diversos, de opiniões pertinentes ao tema, chegar-se a uma conclusão resolutive, porém, jamais exaustiva, da amplitude do Direito Fundamental à Liberdade de Pensamento, frente à por vezes incompreendida figura do Estado Laico.

Esta obra visa expor a questão da utilização do Crucifixo em Órgãos Públicos sob o aspecto essencialmente jurídico, sem, contudo, deixar de relacionar-se e influenciar-se a questão cultural-religiosa, as quais, as ciências jurídicas e sociais se coadunam.

O objeto em questão denominado “Crucifixo” refere-se à polêmica imagem de Jesus Cristo morto e crucificado no madeiro em forma de cruz, para alguns, de sublime significação, para outros, entretanto, de significado efêmero.

Será observada a estreita relação que a figura desta imagem possui com o Direito e as demais Ciências Humanas, já que além de uma representação de forma de execução condenatória, envolve sentimento espiritual e conseqüentemente, o direito à manifestação da liberdade de crença.

Para o crente, o significado é indispensável à formação de sua identidade, estabelecendo princípios norteadores, que repercutem em suas condutas e comportamentos sociais, daí a imprescindível integração deste direito assegurado como Cláusula Pétrea, e sua integração no rol dos denominados Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

2. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITOS E BREVE HISTÓRICO.

Os direitos humanos têm um lugar cada vez mais considerável na consciência política e jurídica contemporânea e os juristas só podem se regozijar com seu progresso. Implicam eles, com efeito, um Estado de Direito e o respeito às liberdades fundamentais sobre as quais, repousa a democracia verdadeira, e pressupõe, há um tempo, âmbito jurídico pré-estabelecido, e mecanismos de garantias que asseguram sua efetiva implementação. Os direitos humanos tendem a tornar-se, por todo o mundo, a base da sociedade.

Impende conhecermos e termos noção do que são os direitos humanos e os direitos fundamentais. Nessa tarefa, pode-se incorrer em tautologias, no sentido de afirmar que direitos humanos são os da humanidade ou os do homem, ou coisas do gênero.

A doutrina constitucional tem utilizado inúmeras expressões para identificar e nomear os direitos essenciais à pessoa humana, tais como direitos naturais, direitos públicos subjetivos, liberdades públicas, direitos morais, direitos dos povos etc. Serão utilizadas somente as expressões: direitos humanos e direitos fundamentais, devido maior importância e utilização pelos doutrinadores e operadores do Direito, sendo que a primeira designará os direitos antes da sua positivação, o segundo, para identificar o seu reconhecimento dentro de um ordenamento jurídico específico.

Alguns doutrinadores entendem que os direitos humanos e os direitos fundamentais sejam sinônimos, porém a maioria concebe-os como diferentes institutos, logo, torna-se necessário conceituá-los para elucidar a questão.

Como dito, os direitos fundamentais nascem a partir do processo de positivação dos direitos humanos, a partir do reconhecimento, pelas legislações positivas de direitos considerados inerentes a pessoa humana. Neste sentido, expressa Canotilho (1998, P.259):

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são freqüentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

A expressão “direitos humanos” tem sido utilizada pela doutrina para identificar os direitos inerentes à pessoa humana na ordem internacional, enquanto a expressão “direitos fundamentais” refere-se, a ordenamentos jurídicos específicos, positivados e reconhecidos face o poder político organizacional, estruturado normativamente, na forma do ordenamento jurídico de cada Estado, geralmente por intermédio de uma Constituição.

Contudo, podem-se considerar direitos humanos àqueles direitos que buscam a proteção da pessoa humana, tanto em seu aspecto individual, como em seu convívio social em caráter universal, decorrentes de conquistas históricas e independentes de positivação em ordem específica.

Sobre a distinção dos direitos fundamentais face aos direitos humanos, argumenta Sarlet (2005, p.35 e 36):

O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos, guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas, que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.

Logo, será utilizada nesta obra a expressão “direitos humanos” para designar o momento em que estes surgiram, ou foram reconhecidos pela comunidade humana,

enquanto que a expressão “direitos fundamentais”, para marcar a positivação destes direitos.

2.1 AS DECLARAÇÕES DE DIREITO. ³

A preocupação com os direitos do homem começa com o estabelecimento da ordem burguesa, associada à idéia de liberdade e igualdade.

Os Estados Unidos foram o primeiro país a formular expressamente uma declaração de direitos do homem, a de Virgínia, em 1776. É, no entanto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que obteve maior expressão, devido às repercussões da Revolução Francesa.

A Constituição Francesa de 1791 incorpora a Declaração de 1789, e a partir daí os direitos do homem ingressam no constitucionalismo moderno, expressos nos direitos do cidadão.

Ressalte-se o perfil liberal dos direitos consagrados nas constituições burguesas, cujas concepções, revelam-se formal e abstratas, sem considerar as condições materiais de sua aplicação.

A incorporação dos Direitos Humanos à ordem internacional é decorrência de um longo período de avanços e retrocessos políticos e sociais. Paulatinamente os Estados começaram a estabelecer normas internacionais que, embora não reconhecessem a personalidade, pretendiam proteger a pessoa humana.

De tal forma que, a princípio, ainda no século XIX, é proibido o tráfico de escravos, para somente ao tempo da Liga das Nações, serem criadas normas relativas à proteção das minorias, a proibição do tráfico de mulheres, de armas etc.

2.2 DIREITOS HUMANOS E CRISTIANISMO.

O pensamento trazido pela doutrina cristã, ao afirmar os princípios de igualdade e fraternidade entre os cidadãos, representou uma sensível mudança na estrutura da sociedade até então existente. Tanto no Novo quanto no Velho Testamento encontram-se postuladas referências de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. Assim, o ser humano dota-se de um valor e que lhe é

³ 2002, SILVA, p.153-158.

intrínseco, não podendo ser transformado em um mero objeto ou instrumento. Esta postura igualitária e de valorização da pessoa humana, identifica-se com o princípio da dignidade humana, no qual todos os homens são livres e responsáveis por seus atos já que possuidores da mesma dignidade que lhes é inerente. Segundo Sarlet (2009, p.101):

É claro que entre essas forças ideológicas e morais não se poderia deixar de assinalar aquela influência benéfica que, através da civilização, veio exercer o Cristianismo com a sua filosofia cultural de vida, porque ele, sobretudo elevou a dignidade da pessoa humana, num mundo onde dominava a economia escravocrata, cultivando-a e criando um ambiente ideológico favorável à expansão do futuro credo democrático.

Alguns autores não defendem a dignidade como algo exclusivamente intrínseco ao homem, como demonstra Sarlet, devendo, portanto, este princípio ser interpretado segundo sua forma cultural. Surge então a dimensão natural e a dimensão cultural da dignidade da pessoa humana. A primeira afirma que a dignidade não pode ser criada ou retirada como um simples objeto e sim tida como intocável.

A dimensão cultural pressupõe que a dignidade de cada um está relacionada com o seu próprio esforço, à sua ação, conforme as suas necessidades e para o seu pleno desenvolvimento.

Em relação à questão sociocultural, na problemática tangente a normatização relativa aos princípios da dignidade da pessoa humana, o Cardeal Patriarca José ⁴, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, esclarece que:

A actividade legislativa aplicada às religiões não tem estado isenta de problemas. Antes de mais, porque as religiões têm as suas leis próprias, as leis religiosas que, ainda hoje, em muitas sociedades, tendem a prevalecer sobre as leis civis. Quando estas diversas leis entram em conflito, este atinge a própria sociedade. Depois, porque as leis justas de um Estado de Direito devem respeitar valores culturais, que incluem a dimensão ética, caldeados ao longo de gerações e que definem a fisionomia cultural de uma

⁴ <http://www.patriarcado-lisboa.pt/documentacao/2007_Discurso_Coimbra.htm>.

Nação: as religiões são componentes, mais ou menos decisivas, na definição dessa matriz cultural. Quando as leis se afastam desse património cultural ou mesmo o agredem, a componente religiosa da cultura pode sentir-se agredida. A busca da harmonia supõe uma análise cultural contínua, mais necessária em tempos de acelerada mutação cultural, para chegar ao património cultural comum, onde a compreensão da dignidade da pessoa humana e dos seus direitos fundamentais é elemento decisivo para inspirar e avaliar as leis.

Há, ainda, uma dimensão comunitária na qual pelo fato de todos serem iguais em dignidade, são, também, igualmente capazes de participar da vida em comunidade, e de sociabilizarem-se. A dimensão intersubjetiva revela que o homem não deve ficar restrito ao mundo particular, mas relacionar-se com seus iguais, na medida em que haja fraternidade em seu agir.

A afirmação e a promoção da dignidade da pessoa humana, e tantos outros valores morais hoje petrificados em nossa Constituição, surgiram com cristianismo, como, por exemplo, o respeito pela vida humana, a liberdade de pensar e de se exprimir, a liberdade de consciência que inclui a liberdade de religião e de culto, a promoção da justiça e da paz etc. Em defesa desses direitos esclarece o mesmo Cardeal: ⁵

A Igreja sublinha sempre a responsabilidade comunitária do seu exercício, lutando contra o individualismo, segundo o princípio de que a liberdade de cada um se relativiza quando colide com a liberdade dos outros.

Aliás, neste contexto, foi-se aprofundando a consciência de que os principais valores cristãos são radicalmente valores humanos, a que a fé cristã acentua a beleza e a radicalidade e, enquanto tais, são comuns à Igreja e ao Estado nos modos próprios de implementá-los. As leis não precisam de ser religiosas para regerem e protegerem valores humanos, que também são valores religiosos. Quando o Estado não respeita um desses valores, que a Igreja defende como um valor humano fundamental, o conflito pode surgir. Mas não é um conflito de religião, mas sim de cultura e de civilização.

⁵ <http://www.patriarcado-lisboa.pt/documentacao/2007_Discurso_Coimbra.htm>.

Enfim, numa tentativa de delinear o entendimento quanto ao valor da dignidade da pessoa humana dentre as diferentes formas de pensar e exteriorizar culturas faço uso às palavras do ilustre professor Sarlet (2009, p.108):

O que se percebe em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana.

É com esse espírito que se fez a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ambas de 1948. A Convenção Americana dos Direitos do Homem de 1969 entre outras declarações, convenções e pactos, além de organizações não estatais, sendo hoje as de maior destaque, a Anistia Internacional, a Comissão Internacional dos Juristas e o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, este último, têm por finalidade a divulgação de idéias e a educação em Direitos Humanos.

Esses direitos se constituíram como direitos do povo e para o povo, com a finalidade de impor limites na esfera de atuação do Estado em relação aos indivíduos. Podem ser considerados, ainda, como direitos de defesa. Conforme explica Bonavides: “são aqueles direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, fazendo com que este não intervenha na órbita particular do indivíduo” (BONAVIDES, 1997, p.50).

3. DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira do constitucionalismo brasileiro a estabelecer um título próprio aos Princípios Fundamentais, tendo sido também a primeira a elevar a dignidade humana em nível de princípio fundamental. Tais princípios estão prescritos no Título I da Magna Carta⁶ e catalogados em quatro artigos. Assim diz o primeiro artigo:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

No artigo terceiro, a Constituição estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Construir uma sociedade livre, justa e solidária; o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; o de garantir o desenvolvimento nacional; o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Esses fundamentos supracitados são alguns dos princípios fundamentais expressos na Constituição e o objetivo deste tópico é analisar a sua abrangência e o seu caráter embasado em todo ordenamento jurídico, estudar em especial a complexidade do princípio da dignidade humana, correlacionando-a ao direito fundamental da liberdade de crença.

Não foi por acaso que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 catalogou primordialmente os Princípios Fundamentais, são eles o esqueleto do

⁶ Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, consultada em 05 de abril de 2010.

arcabouço jurídico, ou seja, fundamentam a criação e a hermenêutica das regras de direito. Os princípios são “os valores dos critérios diretivos para a interpretação e dos critérios programáticos para o progresso da legislação” (1996 *apud* BONAVIDES, p.243)⁷.

Toda a lei deve ser uma tentativa de realização dos princípios, visto que esses, são *a priori* definidos pela consciência e pelas circunstâncias históricas de determinado povo. “Os princípios gozam de vida própria e valor substantivo pelo mero fato de serem princípios” (1996, *apud* BONAVIDES, p.229)⁸.

Este posicionamento sofreu influência da fase *jus* naturalista dos princípios, na qual, estes eram sobrepostos à lei, considerada insuficiente e limitada aos papéis escritos, portanto, no momento da aplicação e da interpretação da lei era imprescindível reportar-se à fonte inspiradora do ordenamento jurídico para poder alcançar a justiça, a simples adequação do fato à norma, sem qualquer formulação de juízos de valor, não investigando o contexto histórico em que as normas foram criadas e tão pouco se preocupando com as conseqüências de sua mecanização no mundo dos fatos, ocasiona, não raro, decisões injustas, capazes de afastar, cada vez mais, da sociedade a igualdade, que constitui um dos alicerces da democracia.

A fase positivista dos princípios, ao contrário da interpretação *jus* naturalista, acredita na completude dos códigos, considerando o pensamento *jus* naturalista como simples fontes subsidiárias do Direito. Como afirma Crisafulli (1996, *apud* BONAVIDES, p.230):⁹

Os princípios entram nos códigos unicamente como válvula de segurança, e não como algo que se sobrepusesse à lei, ou lhe fosse anterior, senão que, extraídos da mesma, foram ali introduzidos para estender sua eficácia de modo a impedir o vazio normativo.

Outros doutrinadores consideram a fase *jus* naturalista dos princípios, como fontes primárias do Direito. Todavia, é imprescindível admitir a insuficiência desses

⁷ BETTI, citado por Bonavides, 1996, p.243.

⁸ CLEMENTES, citado por Bonavides, 1996, p.229.

⁹ CRISAFULLI, citado por Bonavides, 1996, p.230.

conceitos, que pecam pela falta de normatividade, já que as normas constituem o gênero do qual fazem parte as regras e os princípios que são espécies daquele. Os princípios, ao contrário das leis que são predominantemente gerais e abstratas, carregam um alto grau de subjetividade, pois não delimitam fatos concretos, mas direcionam as ações do legislador, do intérprete e dos órgãos estatais responsáveis pela criação de medidas viabilizadoras dos Princípios Fundamentais.

Portanto, os princípios existem apenas para melhor caracterizar o alcance de uma norma e nunca de seu conteúdo, pois este jamais poderá ser delimitado, devendo estar sempre incorporando aos novos valores e as necessidades que a sociedade contemporânea vai criando diante das mais variadas opções que a tecnologia e as circunstâncias põem à disposição dos homens. (Bonavides, 1996, p.231).

Segundo o professor Bonavides (1996, p.232):

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de outras subordinadas, que a pressupõem, devolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e, portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.

Contudo, não podemos esquecer que o grau de indeterminação e generalidade dos princípios não tardia a sua aplicação aos casos concretos; ou seja, a inexistência de leis especificando o conteúdo dos princípios fundamentais expressos no Título I da Constituição de 1988 não os transforma em meras normas programáticas capazes de justificar a inércia diante das suas constantes violações.

3.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

O inciso III do primeiro artigo constitucional consagrou um espaço especial à dignidade da pessoa humana, colocando-a entre os princípios fundamentais do Título I.

Trata-se de um princípio extremamente importante, pois norteia todo o arcabouço constitucional e infraconstitucional, constituindo-se em um valor unificador dos Direitos e Garantias Fundamentais corporificados na Carta Magna, e legitimador dos

direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Logo, conclui-se que os direitos e garantias fundamentais expressos no parágrafo segundo do artigo quinto são apenas exemplificativos e não taxativos. Vejamos:

Artigo 5º, § 1º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.¹⁰

Como ensina o professor Sarlet (2009, p.86):

O Legislador Constituinte, ao referir os termos regime e princípios, quis ensejar o reconhecimento e a garantia de outros direitos que as necessidades da vida social e as circunstâncias dos tempos pudessem exigir. É uma cláusula, por conseguinte, consagrada do princípio da equidade e da construção jurisprudencial.

Não há uma delimitação precisa na definição do que seja a dignidade da pessoa humana, mas não há dúvidas de que a dignidade não é ficção e nem apenas lucubrações teóricas, visto que, são facilmente perceptíveis os momentos em que é agredida, bastando para isso, entre outros motivos, a existência de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações, como a liberdade de crença, objeto específico desta obra.

Concluindo, todos os direitos referentes às condições básicas de vida para o homem e sua família (moradia, alimentação, educação) os direitos de liberdade (liberdade de crença) e igualdade, bem como, o direito de soberania popular (voto, possibilidade de disputar a cargos eletivos, plebiscito e referendo) correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana. Segundo Sarlet (2009, p.104):

¹⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consultada em 05 de abril de 2010.

Para, além disso, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia de isonomia de todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual é intolerável a escravidão, a discriminação racial, perseguições em virtude de motivos religiosos etc. Também a garantia da identidade (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual) pessoal do indivíduo, constitui uma das principais expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, concretizando dentre outros aspectos, da liberdade de consciência, de pensamento, de culto, da proteção da intimidade da honra, da esfera privada, enfim, de tudo que esteja associado ao livre desenvolvimento da sua personalidade, bem como ao direito de autodeterminação sobre os assuntos que dizem respeito à sua esfera particular.

José Afonso da Silva, tentando definir a intenção do Legislador Constituinte ao consagrar a dignidade da pessoa humana como valor fundamental na construção do ordenamento jurídico, atribui diversos significados à palavra “dignidade”, empregando-a em diferentes contextos: dignidade social, dignidade espiritual, dignidade intelectual e dignidade moral. O autor sustenta que esses tipos de dignidades compõem o comportamento humano, mas, que a dignidade prescrita na Constituição reporta-se a um atributo inerente ao ser humano, como um valor de todo o ser racional e em virtude disso, é que uma pessoa não pode ser privada de seu direito fundamental a vida, mesmo tendo violado os direitos dos outros (SILVA, 2008, p.241-248).

Ora, se a dignidade da pessoa humana é o elemento aglutinador dos Direitos e Garantias Fundamentais e o Estado existe em função da sociedade, é indubitável que este princípio não é uma criação constitucional, mas sua positivação é o reconhecimento de sua existência e da necessidade de sua proteção.

4. O APARENTE CONFLITO NORMATIVO ENTRE OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DOS ARTIGOS 5º, VI E 19, I. ¹¹

O artigo 5º, VI da Constituição Federal de 1988 sob o Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, dos Direitos e Deveres Individuais e coletivos, assim expressa:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as liturgias.

Já o artigo 19 disposto no Título III, da Organização do Estado, da Organização Político-administrativa, diz:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Em sua primeira encíclica,¹² “*Deus caritas est*” (Deus é amor), o papa Bento XVI afirma que, embora a justiça social seja atribuição do Estado, a fé deve “iluminar” a política. No documento, Ratzinger reafirma os limites entre a atuação da Igreja e do Estado, dizendo que:

¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consultada em 05 de abril de 2010.

¹² <http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est_po.htm>I.

A Igreja não pode nem deve tomar em suas próprias mãos a batalha política para realizar a sociedade mais justa possível. Não pode nem deve colocar-se no lugar do Estado. Mas também não pode nem deve ficar à margem da luta pela justiça. Deve inserir-se nela pela via da argumentação racional e deve despertar as forças espirituais, sem as quais a justiça, que sempre requer renúncias também, não poderá afirmar-se nem prosperar. A sociedade justa não pode ser obra da Igreja; deve ser realizada pela política. Mas toca à Igreja, e profundamente, o empenhar-se pela justiça trabalhando para a abertura da inteligência e da vontade às exigências do bem.

O texto, por sua ambigüidade, dá margem a diferentes interpretações. O recado do papa é que não se deve confundir fé com política. Porém, o que está por trás das declarações papais poderia ser uma ameaça às liberdades laicas.

Percebe-se, no entanto, que o interesse público estatal, em matéria de religião, está em assegurar a liberdade de consciência e de crença, conforme disposto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, o que não se confunde com promover a religiosidade, situação que violaria o artigo 19, inciso I, que veda ao Estado brasileiro subvencionar cultos ou manter relação de dependência ou aliança com qualquer igreja ou religião.

O aparente conflito entre os dispositivos constitucionais ocorre, em razão da interpretação equivocada dos preceitos normativos. Toda ação ou manifestação contra crucifixo elucida prática de intolerância, já que a liberdade de crença religiosa e suas formas de manifestação são direitos amplamente assegurados em nossa Lei Maior. Trata-se de Cláusulas Pétreas, direitos conquistados ao longo do tempo, cuja origem baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, nos direitos humanos e nas garantias fundamentais.

Diante da polêmica sobre a presença de crucifixo em locais públicos, como escolas e tribunais, incluindo o Supremo Tribunal Federal, onde se vê um instalado acima dos símbolos da República, é fácil entender que a Igreja Católica, após ter sido a religião oficial durante todo o período da monarquia, obviamente tem dificuldade em se afastar do poder e dos privilégios a que estava acostumada. A presença de crucifixos nos prédios públicos é resquício daquele período. Aos poucos, certamente será adquirida consciência de que esse símbolo religioso deve agora, no regime

democrático, migrar para locais apropriados, isso tudo faz parte do passado, o qual Igreja e Estado se confundiam.

5. O ESTADO LAICO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

O Estado e a religião sempre andaram muito próximos, por várias vezes confundindo-se, e isto desde as antigas civilizações.

Diferente não foi com a formação do Estado Brasileiro, que em seus primórdios já foi chamado de Terra de Santa Cruz e teve como primeiro ato solene uma missa, posto ter sofrido grande influência da Igreja Católica Apostólica Romana, que por sua vez limitava consideravelmente o poder do Império.

É o que podemos observar, por exemplo, da Constituição outorgada de 1824¹³ ao estabelecer: a) a religião Católica como sendo a religião oficial do Império; b) a permanência da religião Católica Apostólica Romana na condição de religião do Império, apesar de admitir o culto doméstico ou particular, de todas as outras religiões, desde que em casas para isso destinadas, sem forma exterior de templo; e c) a permissão da elegibilidade para o Congresso apenas daquelas pessoas que professassem o catolicismo.

Com o advento da primeira Constituição da República, contudo, o Brasil passou a ser um Estado Laico e a consagrar ampla liberdade de crença e cultos religiosos. Assim dispôs a Constituição da República de 1891:¹⁴

Artigo 72, § 3º - "Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum".

O surgimento e o fortalecimento de novas igrejas e a própria concepção do Estado Laico, que exigiu mudanças, foram decisivas para o enfraquecimento do poder político da Igreja Católica.

De toda forma, o surgimento do Estado Laico fez as igrejas se adaptarem aos novos tempos, passando a exercer influência silenciosa, através da formação de seus

¹³ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>.

¹⁴ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>.

seguidores, já nas escolas, ainda quando crianças, e mais tarde, em cultos e missas, bem como da massificação de pensamento através dos canais de televisão e rádio, e das imprensas escrita e televisiva.

Dessa influência as igrejas então partiram para a interferência nas questões políticas, por meio de seus representantes e seguidores, que a essa altura já estavam devidamente formados, através da ocupação de cargos públicos e políticos.

5.1 CATOLICISMO: AMEAÇA AO ESTADO LAICO?

A liberdade de organização religiosa tem uma dimensão muito importante no seu relacionamento com o Estado. Veremos que três modelos são possíveis: fusão, união e separação. Estado laico é o Estado leigo, neutro, separado da religião.

O termo laico remete-nos, obrigatoriamente, à idéia de indiferença, de uma atitude crítica e separadora da interferência da religião organizada na vida pública das sociedades contemporâneas, em sua relação com o Estado administrador.

Como já vimos, o Brasil é um Estado laico, pelo menos na teoria, desde o advento da República, com a edição do Decreto 119-A¹⁵, de 07 de janeiro de 1890, da lavra de Ruy Barbosa, que instaurou a separação entre Igreja e o Estado, com posterior promulgação da primeira Constituição Republicana em 1891.

A partir de então o Estado Brasileiro busca, ao menos no papel, manter-se indiferente quanto a sua interferência às diversas religiões que podem livremente constituir-se.

A laicidade no Estado Brasileiro, em face da participação ativa das igrejas cristãs, principalmente em ações sociais, tem sido colocada em xeque paulatinamente, a despeito da relação e possível junção que se estabelece com determinada doutrina religiosa, o que ocorre majoritariamente, por razões óbvias, na relação do Estado com Igreja Católica Apostólica Romana.

Feriados religiosos, crucifixos expostos em repartições, escolas e universidades públicas, além das famosas aulas de “Educação Religiosa” em escolas da rede pública, ainda é uma verdade em nosso País.

¹⁵ 2002, SILVA, p.250.

Acontece que o Estado Democrático de Direito ou o chamado “Império da Lei”, deve assegurar a liberdade em todos os seus aspectos, sejam sociais ou individuais, e a igualdade deverá sempre estar inserida neste contexto, sob pena de ferir de morte a verdadeira Democracia.

Por este prisma tornar-se-ia inconcebível a existência de feriados religiosos nacionais, como os dias destinados para comemoração de Nossa Senhora Aparecida, Finados, entre tantos outros que, além de diminuir a eficiência dos setores produtivos do país, seriam inconstitucionais, já que possivelmente estaria havendo interferência, posicionamento positivo do Estado, e por que não dizer, preferência à religião Católica frente às demais.

A soberania do pensamento religioso leva à ditadura de pensamentos e atitudes, facilitando o cometimento de erros irreparáveis, como já ocorreram, a exemplo da inquisição e do holocausto.

Uma instituição que tem na justiça, um de seus pilares, não poderia agir de forma parcial e explícita sem que seus atos juntos ao Estado fossem questionados, e conseqüentemente, proibidos.

Outro aspecto negativo desta realidade seria o preconceito, muitas vezes explícito, sofrido por aqueles que têm opções religiosas diferentes, ou ainda, não as têm, como é o caso dos ateus.

Mas esta postura de intromissão e influência continuada, no Brasil, já não está mais sendo aceita como antes, sem contestação. A tendência é o fortalecimento do Estado Laico Brasileiro frente ao atraso e ditadura do pensamento que a influência religiosa gerou.

De toda forma, a intenção desta obra não é defender ou criticar qualquer forma de manifestação de crença, mas acima de tudo, debater os melhores caminhos a serem percorridos pela humanidade, em busca do fortalecimento da democracia e da liberdade de pensamento. Contudo, será regido pelo fundamento que dispõe o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: ¹⁶

¹⁶ <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Como nos lembra o professor Moraes (2009, p.46):

A conquista Constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois, como salientado por Themistocles Brandão Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação.

Já vimos que na história das Constituições brasileiras nem sempre foi assim, a Constituição do Império de 25 de março de 1824, consagrava a plena liberdade de crença, porém, restringia a liberdade de culto. Dispunha desta forma em seu artigo 5º a Religião Católica Apostólica Romana a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões eram permitidas, no entanto, com restrições, seus cultos deveriam ser domésticos, ou particulares, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

Já com a primeira Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891, no artigo 72, § 3º, consagraram-se as liberdades de crença e culto. Assim, foi estabelecido que todos os indivíduos e confissões religiosas pudessem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. Tal previsão perdura-se até a presente Constituição.

6. LIBERDADE E DIREITO FUNDAMENTAL.

Como estudado, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana denota sua importância no sentido de que compõe uma norma com função de legitimar a ordem estatal. As ações do Estado devem estar fundamentadas na incessante busca de viabilizar os direitos básicos dos cidadãos, preservando a dignidade existente ou criando mecanismos para o seu exercício.

A liberdade, em sentido genérico, tem vinculação estreita com o conhecimento. O conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade; portanto, a liberdade é uma conquista constante.

De acordo com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹⁷, A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: logo, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites apenas podem ser determinados pela lei.

Genericamente, podemos elencar em nossa Lei Maior¹⁸ os seguintes direitos, cujo objeto é a liberdade:

De Locomoção (Art. 5º, LXVIII);

De Pensamento (Art. 5º, IV, VI, VII, VIII e IX);

De Reunião (Art. 5º, XVI);

De Associação (Art. 5º, XVII a XXI);

De Profissão (Art. 5º, XIII);

De Ação (Art. 5º, II);

De Liberdade Sindical (Art. 8º); e

Direito de Greve (Art. 9º).

¹⁷ <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843>>

¹⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consultada em 05 de abril de 2010.

Ficaremos nesta obra, apenas com a liberdade de pensamento, objeto do presente estudo.

6.1 LIBERDADES DE PENSAMENTO: CONSCIÊNCIA, CRENÇA E RELIGIÃO.

A liberdade de pensamento “é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for” (2008 *apud* SILVA, p.241) ¹⁹.

É liberdade de cunho intelectual, pressupõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tenta, por exemplo, exprimir a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção de mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos etc.

Pimenta Bueno (2008 *apud* SILVA, p.241) ²⁰ diz que:

A liberdade de pensamento em si mesmo, enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto o não comunica, está fora de todo o poder social, até então é do domínio somente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus.

É Pimenta Bueno que arremata:

O homem, porém, não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas idéias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade.

A liberdade de crença aparece como desdobramento da liberdade de pensamento e suas formas de manifestações. Essa liberdade garantida constitucionalmente engloba além do ato de crer, a moral religiosa, os dogmas, a liturgia (cerimonial) e o culto.

O professor Moraes (2009, p.46) ressalta que:

¹⁹ DÓRIA, citado por Silva, 2008, p.241.

²⁰ BUENO, Pimenta, citado por Silva, p. 241

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois a religião, o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adorações do homem para com Deus, acabam por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideais, filosofias e a própria diversidade espiritual.

Com o desabrochar do constitucionalismo, surgiu a liberdade religiosa, prevista como das mais fundamentais daquelas liberdades reconhecidas como essenciais aos seres humanos. Na realidade, falar em liberdade religiosa impõe tratarmos de quatro liberdades específicas, a saber: as de consciência, as de crença, de culto e de organização religiosa. Isto porque, em última análise, e ao menos formalmente, inexiste uma liberdade religiosa. O que existe é a liberdade de consciência, a qual, direcionada no sentido da fé (ou da sua ausência), vai ser entendida como liberdade religiosa, ou de consciência religiosa.

Pontes de Miranda diferencia a liberdade de consciência a de crença, como bem diz: “o descrente também tem liberdade de ter uma crença e a de não ter crença” (MIRANDA, 1970, p.119).

Ainda sobre a liberdade de crença, nos ensina Silva (2008, p.248):

Ela se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Para ele, ela também compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa.

Todas estão garantidas em nossa Constituição.

A liberdade de Crença era antes considerada como liberdade de consciência, porém hoje é considerada pela nossa Constituição Federal de 1988 como sendo uma liberdade de escolha que o indivíduo tem para aderir a uma religião, ou desistir de segui-la, trata-se de um foro íntimo.

Quanto ao que envolve a liberdade de consciência, tomemos mais uma vez, a lição do professor José Afonso: “suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção de

mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos” (SILVA, 2008, p.250).

A liberdade de crença na Constituição de 1967/1969, retrógada, não previa a liberdade de crença em si, mas apenas a liberdade de consciência e, na mesma provisão, assegurava aos crentes o exercício dos cultos religiosos (art. 153, § 5º). Então, a liberdade de crença era garantida como simples forma de liberdade de consciência. A Carta Magna atual voltou à tradição da Constituição de 1946, declarando inviolável a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), e logo no inciso VIII estatui que ninguém poderá ser privado de seus direitos por motivo de crença religiosa.

Isso significa que a pessoa não pode ser forçada a abandonar sua opção religiosa, sua fé. Ademais, significa a vedação a qualquer forma de discriminação religiosa.

Abrange, ainda, o direito de não se filiar a qualquer religião. Em outras palavras, o Estado deve respeitar igualmente o ateísmo.

A liberdade de crença acolhe a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

Contudo, não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros. Surge então a questão: A utilização de crucifixo, cuja origem, por vezes é puramente étnico-cultural, pode de fato ferir a liberdade de crença daquele que professa outra ou nenhuma crença? (SILVA, 2008, p.241-250)

A Declaração de Direitos do Homem²¹ de 1789 já dispunha que: “Ninguém pode ser perturbado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que a sua manifestação não inquiete a ordem pública estabelecida pela lei”.

O artigo 11 deste mesmo documento acaba por reforçar esta idéia ao dispor que “a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos

²¹ <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843>>

do homem; todo cidadão pode, pois falar, escrever, exprimir-se livremente, sujeito a responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei”.

O professor Celso Bastos, também considera a liberdade de expressão de pensamento como uma das mais importantes, cuja necessidade de proteção jurídica torna-se salutar. Segundo ele, o Direito é imprescindível para que o indivíduo possa exercitar a liberdade de expressão do seu pensamento. E na medida em que os homens tendem muito naturalmente a ter opiniões divergentes, o exercício por parte de cada um destes direitos não pode ser absoluto. Assim, Bastos exemplifica (2001, p.195):

A liberdade de opinião permite a alguém ter ou não crenças religiosas. No caso positivo, contudo, estas deverão se externar por meio de outra liberdade, a dos cultos. Destarte, esta última aparece como uma liberdade secundária comandada pela liberdade de pensamento que lhe é anterior.

Neste sentido, é do mesmo entendimento do professor José Afonso da Silva ao substanciar a liberdade de crença como decorrente da liberdade de pensamento.

6.2 A INCLUSÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA NOS DIREITOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO.

A inclusão da liberdade de crença nos direitos fundamentais se enquadra nos chamados direitos de primeira dimensão (ou geração), segundo Sarlet (2009, p.46):

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito do seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês), do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão incluem, ainda, o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Encontram suas raízes especialmente na doutrina iluminista e *jus* naturalista dos séculos XVII e XVIII (nomes como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant), segundo a qual, a finalidade precípua do Estado consiste na realização da liberdade do indivíduo, bem como nas revoluções políticas do final do século XVIII, que marcaram o início da positivação das reivindicações burguesas, nas primeiras Constituições escritas do mundo ocidental (Sarlet, 2009, p.46).

Cabe novamente frisar que a liberdade de crença religiosa é considerada por inúmeros pensadores e doutrinadores como a primeira, a mais fundamental das liberdades, exatamente porque no contexto das lutas religiosas, e das muitas objeções de consciência que nelas se apresentaram, surgiu a existência de uma liberdade individual, de consciência, numa época em que a questão da fé era muito mais focada.

Segundo Machado (1996, p.192):

A doutrina e a jurisprudência não se cansam de sublinhar a íntima relação que se estabelece entre a liberdade de consciência, religião e culto e a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que sublinham que este é o valor mais elevado do sistema de direitos fundamentais. Ele repousa na dignidade do indivíduo enquanto sujeito dotado de competência moral-prática, insusceptível de ser tratado como um simples meio para atingir um fim. Destarte, desde as primeiras Declarações de Direitos e dos primeiros textos constitucionais, realçava a liberdade religiosa por sobre os outros direitos. Não faltavam mesmo aqueles que a visualizavam como a matriz das outras liberdades.

Neste mesmo sentido, Robles (2005, p.90-91) salienta:

A liberdade religiosa, não só inofensiva para o Estado, como ainda, verdadeiro baluarte contra a Igreja, chega a ser modelo sobre o qual se edificam as liberdades políticas. Essas – e os direitos humanos, em geral – constituem, em conseqüência, conquistas históricas progressivas frente ao poder.

Delineando a questão em torno da liberdade religiosa, vejamos o pensamento de um dos maiores papas da história do catolicismo, João Paulo II: “a liberdade religiosa constitui o coração dos direitos humanos. Essa é de tal maneira inviolável que se exige que se reconheça às pessoas a liberdade de mudar de religião se assim sua consciência demandar. Cada qual, de fato, é obrigado a seguir sua consciência em todas as circunstâncias e não pode ser constrangido a agir em contraste com ela. Devido a esse direito inalienável, ninguém pode ser obrigado a aceitar pela força uma determinada religião, quaisquer que sejam as circunstâncias ou as motivações” (2006 *apud* GALDINO, p.14).

6.3 DA LIBERDADE DE CULTO.

Já observamos que durante o Império, e na vigência da Constituição Imperial outorgada por D. Pedro I, somente a religião Católica Romana tinha permissão para prestar culto. As demais religiões só poderiam prestar o “culto doméstico”, a partir de então, começaram a surgir as “casas de oração”, onde os protestantes buscavam burlar a “Lei Maior”, a fim de professarem sua fé. Os protestantes, segundo essa Carta Imperial, estavam impedidos de participar da vida política e enfrentavam problemas até mesmo para serem enterrados, pois os cemitérios pertenciam à Igreja Católica Apostólica Romana.

Hoje em dia a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de qualquer religião ou ausência dela, e a garantia dos locais em que forem realizados. Como a exteriorização de cultos ou práticas religiosas, adoração a Deus e determinados hábitos e tradições de uma religião.

A liberdade de culto é aquela resultante da expressão, seria a exteriorização da crença, diversidade da manifestação do credo sob qualquer forma. Assim sendo, podem ser concretizadas em reuniões, cerimônias, rituais etc.

A crença religiosa não consiste apenas na adoração contemplativa ao sagrado, ao contrário, a meditação e o estudo de um corpo de doutrina, têm por característica básica sua manifestação, que se exteriorizam na prática de ritos, cultos, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.

Na síntese de MIRANDA (1970, p.119): “Compreendem-se na liberdade de culto e de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso”.

A Carta Magna de 1988 ampliou a liberdade de culto e a previu com garantia específica. Diz o art. 5º, VI, que “é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e as suas liturgias.”²²

6.4 DA LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA.

É a liberdade que o Estado concede às religiões, para que elas possuam seus estabelecimentos e se organizem em denominações. Só assim as diversas manifestações podem cumprir suas obrigações face ao Estado.

A Constituição Federal, a partir da República²³, preservou o sistema de separação entre Igreja e Estado, e se compromete a não favorecer religião alguma. Além de não favorecer, o Estado fica proibido de beneficiar ou subvencionar qualquer denominação, como está no texto constitucional.

O professor José Afonso da Silva faz três observações sistemáticas do problema, quanto à relação do Estado com a Igreja: a confusão, a união e a separação, cada qual com gradações.

Na confusão o Estado se confunde com determinada religião; é o Estado teocrático, como o Vaticano e os Estados islâmicos. Na hipótese da união, verificam-se relações jurídicas e funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua enumeração. Foi o sistema do Brasil Império, até o advento da Constituição Republicana do novo regime (Silva, 2002, p.249).

A consolidação da separação, bem como os princípios básicos da liberdade religiosa, ora mencionada ocorreu na Constituição da República de 1891. A partir de então, o Estado Brasileiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as

²² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consultada em 05 de abril de 2010.

²³ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>.

vocações religiosas. A nova Constituição Republicana reconheceu personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas. Posteriormente, a Constituição de 1934 ²⁴ estatuiu que as associações religiosas adquirissem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

As relações entre Estado e Igreja foram na medida do tempo e das posteriores Constituições se ajustando, passando a uma separação mais rígida e estabelecendo formas de contatos. Cabe-nos mais uma vez citar, o artigo 19, I da Constituição Federal vigente: ²⁵

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Pontes de Miranda esclarece bem o sentido das várias prescrições nucleadas nos verbos do dispositivo, segundo Miranda (2008, p.251):

Estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso.

A Constituição Federal de 1988 prevê que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei, pois como ensina Mello Filho (1986, p.440):

²⁴ <www.planalto.gov.br/ccivil.../constituicao/Constituicao34.htm>.

²⁵ Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, consultada em 05 de abril de 2010.

A liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade político-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular.

7. ESTADO LAICO E O ATEÍSMO.

A Carta Magna de 1988 ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, assegura plena proteção à liberdade de culto e suas liturgias, enquanto não for contrário à ordem, tranqüilidade e sossego público, bem como compatível com os bons costumes. Ressalta-se, novamente, que a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo.

Inobstante o Preâmbulo da Constituição Federal não ter força normativa, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ²⁶, o fato de a Lei Maior constituir previsão e garantia individual ao exercício religioso, demonstra que não há contrariedade com a laicidade do Estado, uma vez que o Estado brasileiro, embora laico, não é ateu, como comprova o preâmbulo constitucional: ²⁷

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A garantia individual à liberdade religiosa é direito subjetivo, e não uma obrigação, preservando-se, assim, a plena liberdade religiosa daqueles que não professam nenhuma crença.

Conclui-se, portanto, que a laicidade do Estado refere-se a sua total indiferença quanto às diversas manifestações de pensamentos dos seus membros. Ou seja, o Estado não pode tomar partido, manifestar-se ou professar uma crença ou

²⁶ <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo277.htm>>.

²⁷ Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Grifo nosso.

descrença religiosa. Contudo, não significa poder perseguir o direito assegurado da livre manifestação do pensamento, da liberdade de crença e de consciência, daqueles que o compõem, salvo se contrariarem os preceitos legais. O Estado brasileiro tem o dever de proteger e assegurar o direito individual fundamental da liberdade de pensamento, sob a forma da liberdade de crença (ou descrença) religiosa.

8. QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS, ALGUNS POSICIONAMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO, ANÁLISE CRÍTICA DE JULGADOS.

Dada perfeita elucidação ao objeto desta obra, citarei na exordial deste tópico, a decisão ²⁸ do ilustre Doutor juiz William Douglas, de religião cristã protestante, que defendeu veementemente a permanência dos crucifixos nos lugares públicos, contrariando aqueles que querem retirá-los dali.

Em atenção à queixa de um cidadão, que se sentiu discriminado pela presença de um crucifixo no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão entrou com uma ação civil pública para obrigar a União a retirar todos os símbolos religiosos ostentados em locais de atendimento ao público no Estado.

Atualmente há manifestações de incômodo e críticas de indivíduos que se deparam, num local público, com crucifixos. Cabe a observação, se essas condutas originam-se da ofensa intrínseca as suas liberdades de consciência ou se tratam de práticas de intolerância religiosa.

Em junho de 2007, o Conselho Nacional de Justiça indeferiu o pedido de retirada de símbolos religiosos de todas as dependências do Judiciário.

O tema vem sendo cada vez mais discutido e, a meu ver, está sendo objeto de uma interpretação equivocada por aqueles que desejam a retirada dos símbolos religiosos. O Estado é laico, isso é o óbvio, mas a laicidade não se expressa na eliminação dos símbolos religiosos, e sim na tolerância aos mesmos.

A resposta estatal ao cidadão queixoso, mencionado acima, não deveria ser uma ação civil pública, mas uma simples orientação, no sentido de que o país ter uma formação histórico-cultural cristã explica que haja na parede um crucifixo e que tal presença não importa em discriminação alguma. Ao contrário, o pensamento deletério e a ser combatido é a intolerância

²⁸ <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-11/retirada-crucifixos-discussao-pirotecnica-intolerante>>.

religiosa, que se expressa quando alguém desrespeita ou se incomoda com a opção e o sentimento religioso alheios, o que inclui querer eliminar os símbolos religiosos.

De fato a formação histórico-cultural brasileira contribui, ainda hoje, à diversas manifestações de cunho religioso, encontrados nos mais diversos lugares, públicos ou não. Uma simples análise contemplativa da primeira Constituição Nacional do Império brasileiro (que não tão remota é, se considerarmos toda história do Brasil desde o seu “descobrimento” no século XVI), explica e nos faz compreender, justificando toda razão de ser da presença hereditária dessas formas exteriores de manifestação de pensamento. O que dizer da introdução da Constituição de 1824, onde se lê que: “Em Nome Da Santíssima Trindade” decorrem seus demais preceitos normativos!

Ao contrário do que entende o ilustre Procurador mencionado, a medida não se limitará aos ambientes de atendimento ao público. O próximo passo será proibir também os símbolos na mesa de trabalho, seja porque o ambiente pertence ao serviço público, seja porque em tese poderia ofender algum colega que visualizasse o símbolo. No final, como se prenuncia no poema “No caminho, com Maiakovski”, o culto e devoção terão que ser feitos em sigilo, sempre sob a ameaça de que alguém poderá se ofender com a religião do próximo.

Nesse passo, eu, protestante e avesso às imagens (é notório o debate entre protestantes e católicos a respeito das imagens esculpidas de santos), tive a ocasião de ver uma funcionária da Vara Federal onde sou titular colocar sobre sua mesa uma imagem de Nossa Senhora de Aparecida. A minha formação religiosa e jurídica, onde ressalto a predileção, magistério e cotidiano afeito ao Direito Constitucional, me levou a ver tal ato com respeito, vez que cada um escolhe sua linha religiosa. A imagem não me ofendeu, mas sim me alegrou por viver em um país onde há liberdade de culto. Igualmente, quando vejo o crucifixo com uma imagem de Jesus não me ofendo por (segundo minha linha religiosa) haver ali um ídolo, mas compreendo que em um país com maioria e história católica aquela imagem é natural.

Será que ao conhecermos um país em que sua maioria populacional professa uma crença totalmente contrária a nossa, reagiremos de forma a querer “destruir” aquela

cultura? Ou lutar bravamente, se necessário com sangue, para que todos ali se convertam a nossa fé? Ou quem sabe, parem de acreditar nesses deuses imaginários! Se estivermos no Japão, por exemplo, o mais provável é que respeitaremos suas crenças e origens, e com muito entusiasmo tiraremos fotos daquelas imagens gigantes de Buda, somente para mostrá-las posteriormente e dizer: “estive no Japão, lá, a maioria da população é budista!

O crucifixo nas cortes, independentemente de haver uma religião que surgiu do crucificado, é uma salutar advertência sobre a responsabilidade dos tribunais, sobre os erros judiciários e sobre os riscos de os magistrados atenderem aos poderosos mais do que à Justiça.

Já não se discute as evidências históricas da existência de Jesus Cristo, dado sua comprovação científica, logo, um crucifixo, significa e alcança muito mais do que um símbolo religioso. É obra de arte que reproduz um fato histórico, e está muito ligada à figura do Estado, que o condenou injustamente à morte. Assim como outrora, aconteceu com o grande filósofo grego Sócrates, em outro episódio de condenação bárbara e injusta. O interessante, é que ambos foram acusados e desejados à morte, por motivos religiosos!

Vale dizer que se a medida for levada a sério, deveríamos também extinguir todos os feriados religiosos, mudar o nome de milhares de ruas e municípios e, *ad reductio absurdum*, demolir símbolos e imagens, a exemplo, que identificam muitas das cidades brasileiras, incluindo-se no cotidiano popular de homens e mulheres estratificados em variados segmentos religiosos. Ao meu sentir, as pessoas que tentam eliminar os símbolos religiosos têm, elas sim, dificuldade de entender e respeitar a diversidade religiosa. Então, valendo-se de uma interpretação parcial da laicidade do Estado, passam a querer eliminar todo e qualquer símbolo, e por consequência, manifestação de religiosidade. Isso sim é que é intolerância.

O desrespeito as manifestações religiosas pode levar a sociedade a proclamação de uma guerra santa. O Estado tem o dever de assegurar a liberdade de manifestação do pensamento, sob todas suas formas, assegurando que não contrariem as normas

legais. Caso contrário, vivenciaremos um retrocesso sem precedentes, contra qual tanto lutaram àqueles que, com muito sangue e sofrimento, contribuíram para nos garantir toda esta liberdade.

Embora cristão, as doutrinas católicas diferem em muitos pontos do que eu creio, mas se foram católicos que começaram este país, me parece mais que razoável respeitar que a influência de sua fé esteja cristalizada no país. Querer extrair tais símbolos não só afronta o direito dos católicos conviverem com o legado histórico que concederam a todos, como também a história de meu próprio país e, portanto, também minha. Em certo sentido, querer sustentar que o Estado é laico para retirar os santos e Cristos crucificados não deixaria de ser uma modalidade de oportunismo.

Será que se o Estado intervir para garantir essa falsa idéia laica, alterando, modificando e destruindo tudo aquilo que estiver ligado à religião, os cidadãos leigos concordariam em, por exemplo, não mais desfrutarem dos feriados para saírem de viagem com a família para descansar?

A recusa à existência de Deus, a qualquer religião ou forma de culto a uma divindade não é uma opção neutra, mas transformou-se numa nova modalidade religiosa. Se por um lado temos um ateísmo como posição filosófica onde não se crê na(s) divindade(s), modernamente tem crescido uma vertente antiteísta.

Esta nova religião, a “não religião”, ao invés de assumir o controle ou titularidade da representação divina, optou por entender que não existe Deus nenhum. Aqui o homem que professa tal tipo de crença não é mais o representante de Deus, mas o próprio ser superior. Nesse passo, a nova religião tem outra penosa característica das religiões pouco amadurecidas, consistente na arrogância e prepotência de seus seguidores, apenas igualada pelo desprezo à capacidade intelectual dos que não seguem a mesma linha de pensamento.

Assim, enquanto existe um ateísmo que simplesmente não crê e que demonstra as razões disso em um ambiente de respeito e diversidade, vemos crescer também outro ateísmo, agressivo, que não apenas não livrou o mundo dos males da religião, mas também passou a reprisá-los.

Ao contrário da “caça as bruxas” do passado, hoje existe corrente anti-religiosa que buscam a “caça aos deuses”. Ambas, são fruto do desrespeito a maior de todas as liberdades humanas, a de pensamento.

A meu ver, discutir os símbolos religiosos é mais fácil do que enfrentar a distribuição de renda, a fome, injustiça e a desigualdade social. Não nego a importância do assunto, mas acharia cômico se não fosse trágico que as pessoas se ofendam com uma cruz o bastante para acionar o Estado e não o façam diante de outras situações evidentemente mais prementes. Talvez mexer com os religiosos seja mais simples, divertido e seguro, mas certamente não demonstra uma capacidade superior de escolher prioridades. Portanto, parece conveniente lembrar que católicos, judeus, evangélicos, espíritas e muçulmanos, e bom número de ateus também, gastam suas energias ajudando aos necessitados. Tenho a esperança de que nas discussões haja mais coerência e menos “pirotecnia” e “perfumaria” de quem discute o sexo, digo, a existência dos anjos em vez de enfrentar os verdadeiros problemas de um país que, salvo raras e desonrosas exceções, é palco de feliz tolerância religiosa.

Diante de todos esses problemas elencados frente às realidades do nosso país, invocar o Estado-Juiz para que um objeto de crença religiosa não esteja estampado em local público, é sem sombra de dúvidas prática de intolerância religiosa!

A eliminação dos símbolos religiosos atende aos desejos de uma vertente religiosa perfeitamente identificada, e o Estado não pode optar por uma religião em detrimento de outras. A solução correta para a hipótese é tolerar e conviver com as diversas manifestações religiosas.

Por fim, acaso fosse possível ser feita uma opção, não poderia ser pela visão da “minorias”, mas da “maioria”. Talvez essa afirmação choque o leitor. Dizer que se for para optar, que seja pela “maioria” choca, pois o conceito de “respeito às minorias” já está razoavelmente assimilado. Mas também deveria chocar a ditadura da minoria, a tirania dos que se transformam em vítimas ao invés de evoluírem o suficiente para ver nos símbolos religiosos não uma ofensa, mas um direito, e entender que os que já estão por aí, nas ruas, repartições e monumentos são apenas uma consequência da nossa longa formação histórica e cultural.

Vale lembrar, como será abordado no decorrer deste tópico, que a prática de intolerância religiosa configura crime. Logo, a retirada do crucifixo ou qualquer símbolo religioso que faça parte de determinado ambiente público, reflete atitude avessa a liberdade de crença. Se o objeto está no local sem que haja incômodo para os que ali compõem, trata-se de livre exteriorização da liberdade de pensamento, independentemente da origem. Portanto, havendo proibição legal que determine a proibição da exposição, ou coercitivamente a ordenação para retirada dos crucifixos, estas disposições resultariam de ato agressivamente contrários ao direito à liberdade de consciência de muitos.

Em suma, espero que deixem este crucifixo, tão católico apostólico romano quanto é exatamente onde ele está. Excluir símbolos é fazer o Estado optar por quem não crê. A laicidade aceita todas as religiões ao invés de persegui-las ou tentar reduzi-las a espaços privados, como se o espaço público fosse privilégio ou propriedade de quem se incomoda com a fé alheia. Eu, protestante e empedernidamente avesso às imagens esculpidas, as verei nas repartições públicas e saudarei aos católicos, que começaram tudo, à liberdade de culto e de religião, à formação histórica desse país e, mais que tudo, ao fato de viver num Estado laico, onde não sou obrigado a me curvar às imagens, mas jamais seria honesto (ou laico, ou cristão, ou jurídico) me incomodar com o fato de elas estarem ali.

Numa outra reportagem extraída do site “conjur”²⁹, verifica-se a Justiça Federal em São Paulo, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal para a retirada dos símbolos dos prédios públicos. A decisão, em caráter liminar, foi da juíza federal Maria Lúcia Lencastre Ursaia, da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, em Ação Civil Pública, iniciada com representação de Daniel Sottomaioir Pereira.

Presidente de uma Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, Sottomaioir alegou ter se sentido ofendido com a presença de um crucifixo num órgão público. Em 2007, ele já havia representado ao Ministério Público Estadual, reclamando providências para retirada de um crucifixo no plenário da Câmara Municipal de São

²⁹ <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-21/laicidade-nao-expressa-eliminacao-simbolos-religiosos#autores>>.

Paulo. O promotor de Justiça Saad Mazloum indeferiu a representação. Decisão confirmada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Agora, o Ministério Público Federal entendeu que a foto do crucifixo mostrada pelo autor representava desrespeito ao princípio da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, da impessoalidade da Administração Pública e feria o princípio processual da imparcialidade do Poder Judiciário.

Para a juíza, o Estado laico não deve ser entendido como uma instituição anti-religiosa ou anticlerical. Afirmou a juíza em seu despacho cautelar:

O Estado laico foi a primeira organização política que garantiu a liberdade religiosa. A liberdade de crença, de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico e não como oposição a ele. Assim sendo, a laicidade não pode se expressar na eliminação dos símbolos religiosos, mas na tolerância aos mesmos.

Caso não haja tolerância frente às diversas formas exteriores de práticas religiosas, o desrespeito a liberdade de crença pode configurar prática de intolerância religiosa, que é crime. Sua previsão legal encontra-se na Lei nº 7.716/89. Vejamos:

Artigo 1º: “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Artigo 20: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Na opinião desta juíza, num país como o Brasil, que teve formação histórico-cultural cristã, a presença de símbolos religiosos em espaços públicos é natural, sem qualquer ofensa à liberdade de crença, garantia constitucional, eis que para os agnósticos ou que professam crença diferenciada, o crucifixo nada representa, assemelha-se a um quadro ou escultura, adereços decorativos.

A juíza federal entendeu que não ocorreram as alegadas ofensas à liberdade de escolha de religião, de adesão ou não a qualquer seita religiosa, nem à liberdade de

culto e à liberdade de organização religiosa, pois são garantias previstas na Constituição Federal.

A laicidade prevista na Constituição veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerem cultos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relação de dependência ou aliança. Previsões que segundo a juíza, não implicam em vedação à presença de símbolos religiosos em órgão público.

Por fim, em exame preliminar, a juíza negou o pedido do Ministério Público Federal. A decisão na íntegra desta Ação Civil Pública nº 2009.61.00.017604-0 pode ser lida na fonte do mesmo artigo.³⁰

Na página do portal “Última Instância”³¹ encontra-se opiniões de outros juristas, neste mesmo sentido, cuja exposição de crucifixos nos tribunais, outrora já foi motivo de polêmica. Em 2007, o Conselho Nacional de Justiça rejeitou cinco representações que pediam a proibição dos símbolos religiosos nos fóruns.

Para o órgão de controle externo do Judiciário, os objetos não ferem a laicidade do Estado, são apenas manifestações da cultura brasileira e, por isso, não interferem na imparcialidade e na universalidade do Judiciário.

Em 2005, o juiz Roberto Arriada Lorea, da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de Porto Alegre, fez ressurgir o tema ao propor ao Judiciário gaúcho a retirada dos crucifixos dos fóruns. Na época, o jurista Dalmo Dallari afirmou que os juízes não são obrigados a manter os símbolos nos tribunais, nas salas de audiência ou em qualquer outro lugar, mas o fazem por uma questão de tradição.

Ele observou que não há inconstitucionalidade na prática, desde que o juiz julgue de acordo com a Constituição e não deixe aspectos religiosos interferirem em suas decisões. Para ele, o símbolo cristão tem mais valor ético e moral do que religioso, é uma tradição. Os próprios juízes foram formados nessa escola de valores, mas isso

³⁰ <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-21/laicidade-nao-expressa-eliminacao-simbolos-religiosos#autores>>.

³¹ <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/TRIBUNAIS+FOGEM+DA+CRUZ+APENAS+DESEMBARGADOR+DO+TJSP+DEFENDE+O+CRUCIFIXO+E+ESPECIALISTAS+SE+DIVIDEM_19279.shtml>.

não condiciona suas decisões. O essencial é que o juiz julgue de acordo com a Constituição brasileira, seria inconstitucional se obrigasse o juiz a agir de acordo com a religião.

O desembargador José Geraldo Barreto Fonseca, do Tribunal de Justiça de São Paulo, também não concorda com a inconstitucionalidade dos crucifixos em salas judiciárias. Muito pelo contrário, para ele o Brasil é um estado leigo, não ateu, e respeita os valores religiosos. Cita, também, o preâmbulo da Constituição Federal, em que se lê que a mesma foi promulgada "sob a proteção de Deus". O crucifixo, segundo o desembargador, é uma lembrança de que Deus reina acima de tudo. O desembargador afirma que a presença de um crucifixo não viola em nada a consciência de um ateu e é uma homenagem aos judeus, como foi Jesus Cristo.

Dalmo Dallari e José Geraldo Barreto Fonseca relembram casos internacionais. Dallari comenta que no Paquistão há um tribunal civil e um tribunal religioso, mas o Paquistão é um Estado religioso. O desembargador Fonseca menciona que recentemente a França proibiu a ostentação de símbolos religiosos em salas de aula e repartições públicas. Alegou que para uma muçulmana, o véu é uma grande representação religiosa e a proibição de seu uso seria um desrespeito a sua crença.

O Conselho Nacional de Justiça ³², também é de maioria contrária a retirada do crucifixo em Órgãos do Judiciário. Do julgamento do mesmo mérito alhures, todos os presentes, exceto o relator, entenderam que os objetos seriam símbolos da cultura brasileira e que não interferiam na imparcialidade e universalidade do Poder Judiciário.

³²<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/DECISAO+DO+CNJ+NEGA+RETIRADA+DE+CRUCIFIXO+S+DE+ORGAOS+DO+JUDICIARIO_38691.shtml>.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A presente obra pretendeu elucidar e defender positivamente o problema da polêmica permanência dos crucifixos em Órgãos de Repartições Públicas. Sua ausência de forma proibitiva demanda um equívoco, um retrocesso a grande e tão sublime conquista da liberdade de pensamento, sob esta ótica, manifestada de forma pacífica numa liberdade de crença.

Espero que se não tenha o mesmo entendimento o leitor frente esta difícil, porém clara questão do uso desta imagem, tão frágil, e ao mesmo tempo tão poderosa, que reflete Àquele que dividiu a história da humanidade em antes e depois de Cristo, que considere, e veja sob outro prisma a vontade daqueles que desejam ansiosamente manifestar suas razões de felicidade e vida, baseado no doce e livre respeito a esta forma de manifestação do pensamento humano.

Espero ainda ter contribuído para as Ciências Sociais de modo geral, em especial à Jurídica, da qual dedico minha vida, e que este estudo firme apoio àqueles que continuarão discutindo este e outros temas relacionados de forma à cada vez mais progredir nas diversas áreas do saber e do conhecimento humano.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2001.

BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional, 7º edição, São Paulo, Editora Malheiros, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª edição, Coimbra, Editora Almedina, 1998.

CARDEAL-PATRIARCA, José, A Religião e a Lei, Coimbra. Disponível em <http://www.patriarcado-lisboa.pt/documentacao/2007_Discurso_Coimbra.htm>. Acesso em 15 mar. 2010.

CONJUR, site Consultor Jurídico sobre Direito e Justiça. Disponível em <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/TRIBUNAIIS+FOGEM+DA+CRUZ+APENAS+DESEMBARGADOR+DO+TJSP+DEFENDE+O+CRUCIFIXO+E+ESPECIALISTAS+SE+DIVIDEM_19279.shtml>. Acesso em 23 mar. 2010.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL DE 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 16 mar. 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em 16 mar. 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil.../constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 16 mar. 2010.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843>>. Acesso em 18 mar. 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em 23 mar. 2010.

DOUGLAS, WILLIAM, Decisão Judicial do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-11/retirada-crucifixos-discussao-pirotecnica-intolerante>>. Acesso em 18 mar. 2010.

JOÃO PAULO II, citado por Elza Galdino, Estado Sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição, 1ª edição, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2006.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos, Coimbra, Editora Coimbra, 1996. (Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – STVDIA IVRIDICA, 18).

MELLO Filho, José Celso, Constituição Federal Anotada, 2ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1986.

MIRANDA, Pontes de, CAVALCANTI, Francisco, Comentários a Constituição de 1967, 2ª edição - 6 volumes, São Paulo, Editora RT, 1970.

MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2009.

RATZINGER, Joseph, *Deus Caritas Est*, Roma, 2005. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est_po.html>. Acesso em 16 mar. 2010.

ROBLES, Gregorios, Os Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual, 1ª edição, Barueri, Editora Manole, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 5ª edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang, A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional, 10ª edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional, 32ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2076/AC - Relator Ministro Carlos Velloso - 15/08/2002 – (Informativo Supremo Tribunal Federal nº 277). Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo277.htm>>. Acesso em 17 mar. 2010.

TAVARES, André Ramos, Curso de Direito Constitucional, 5ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2007.

ÚLTIMA INSTÂNCIA, site Jurídico. Notícia sobre Decisão do Conselho Nacional de Justiça em 07 de junho de 2007. Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/DECISAO+DO+CNJ+NEGA+RETIRADA+D+E+CRUCIFIXOS+DE+ORGAOS+DO+JUDICIARIO+38691.shtml>>. Acesso em 23, mar. 2010.

URSAIA, Maria Lúcia Lencastre, Decisão Judicial da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-21/laicidade-nao-expressa-eliminacao-simbolos-religiosos#autores>>. Acesso em 23 mar. 2010.